



PARECER Nº 02 , de 2013 - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre o PROJETO DE LEI Nº 1211/2012, que
"Dispõe sobre a Biblioteca Digital da Rede
Pública de Ensino do Distrito Federal".**

AUTOR: Deputada Eliana Pedrosa

RELATOR: Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa *Dispõe sobre a Biblioteca Digital da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.*

Segundo a proposição, o objetivo da norma é compartilhar o conhecimento, em conteúdo compartilhado, por meio de sítio próprio e em redes sociais, sendo gestor órgão competente da educação do governo do Distrito Federal.

Prevê que o Poder Público definirá regras para postagem dos conteúdos, bem como incentivará a formação de vídeos e textos sobre planos de aula.

Na sua justificação, a Autora assevera a necessidade de nortear o Poder Executivo na disseminação do conhecimento por meio digital, e na formação de profissionais da educação.



O projeto está, pois, adequado quanto ao aspecto de constitucionalidade.

Pode-se alegar que haja invasão de competência do Poder Executivo, o que impediria a aprovação da proposição. Trata-se, em verdade, de matéria que pode gerar polêmica, não havendo, até então, um posicionamento definitivo. A questão tem sido levada, algumas vezes, à apreciação do Poder Judiciário, por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

Num dos julgados mais recentes, podemos ver o posicionamento predominante no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF. Trata-se de alegada inconstitucionalidade da Lei nº 4.740/2011.

A decisão tomada neste caso, por 12 votos contra 5, foi pela improcedência da ação. A seguir, tomamos a liberdade de reproduzir parte do voto relatora daquele processo, Desembargadora Nídia Corrêa Lima:

"A fixação de competência privativa do Governador do Distrito Federal, quanto à iniciativa de lei versando sobre determinadas matérias, decorre do fato de que somente o Chefe do Poder Executivo poderá sopesar os interesses envolvidos, bem como a repercussão orçamentária decorrente da norma a ser criada, inclusive quanto às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal refuta a tese de que a Lei impugnada criou atribuições para a Secretaria de Estado de Saúde do DF, aduzindo que a referida secretaria já desenvolve política de atendimento à gravidez de alto risco, de modo que a Lei Distrital nº 4.740/2011 apenas reforça a necessidade de



É como voto."

Como podemos ver, o posicionamento do Poder Judiciário tem sido no sentido de reconhecer à Câmara Legislativa o direito de legislar - (inclusive iniciando o processo legislativo). Claro está, também, que tal entendimento não é unânime, havendo divergências fundamentais no posicionamento dos vogais.

Ao analisar o caso presente, optamos por acompanhar o raciocínio da nobre Desembargadora acima citada, no entendimento de que os projetos em tela tratam apenas de dar destaque ao tema, levando o Poder Executivo a adotar ações específicas para um objetivo de educação.

Dessa forma, no que se refere às competências regimentais da Comissão de Constituição e Justiça, nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1211/2012.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS - PMDB

Relator